



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000402165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002916-15.2019.8.26.0619/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, são agravados MELLO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA e VELOZO ELÉTRICA E HIDRAULICA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1002916-15.2019.8.26.0619/50000

Comarca:TAQUARITINGA – 2ª Vara

Juiz: Taiana Horta de Pádua Prado

Agravante: Soletrol Industria e Comercio Ltda

Agravados: Mello Engenharia Construção e Administração Ltda e VELOZO ELÉTRICA E HIDRAULICA LTDA ME

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIAL FORMULADO PELA APELANTE E, ASSIM, CONCEDEU-LHE PRAZO PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. ELEMENTOS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES PARA A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MISERABILIDADE. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO ATENDIDA ADEQUADAMENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No caso, a ausência de elementos documentais que demonstrem a alegação, justifica o indeferimento do benefício da gratuidade.

Voto nº 59.305

Visto.

1. Trata-se de agravo interno interposto por SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. frente a decisão que indeferiu o requerimento de gratuidade judicial e determinou a comprovação do recolhimento do preparo recursal em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por MELLO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., seguida de denúncia da lide à VELOZO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA. ME.

Aduz a agravante que apresentou os documentos necessários para demonstrar a ausência de recursos financeiros, pois indicam o prejuízo financeiro acumulado. Argumenta: *“estes documentos são capazes de demonstrar toda e qualquer informação que se poderia obter com os extratos bancários, pois ao final, tudo desagua nestes demonstrativos. Sendo assim, não há forma melhor de demonstrar a incapacidade financeira de uma empresa que não seja por suas demonstrações contábeis, que no presente caso, demonstram anos de prejuízos acumulados e, conseqüentemente, sua incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais”* (fl. 04).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Os fundamentos apresentados pela agravante não possibilitam alcançar resultado diverso daquele que foi determinado no pronunciamento.

O benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo.

É certo dizer que o benefício da gratuidade não é restrito às pessoas físicas, de modo que também as jurídicas podem desfrutá-lo, desde que atendidos os requisitos legais. Essa matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado o entendimento de que não existe óbice a que o benefício seja deferido,

desde que efetivamente evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Aliás, é o que estabelece o caput, do artigo 98 do Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

A condição para o deferimento, portanto, é a efetiva comprovação da situação de impossibilidade de atender às despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não sendo suficiente a simples declaração.

No caso em exame, adotou-se a iniciativa de conferir à ré, ora agravante, oportunidade para comprovar a alegação de insuficiência. Entretanto, os documentos que juntou não foram suficientes para a demonstração da assertiva de impossibilidade de atender às despesas do processo. Sobreveio daí o indeferimento do pleito.

Na decisão agravada consignou-se que, instada a apresentar *“as declarações de imposto de renda referentes aos três últimos exercícios, além de extratos de contas bancárias dos últimos seis meses”* (fls. 785/786), a

ré limitou-se a encartar a “Demonstração do Resultado do Exercício” referente ao ano de 2023 e o Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 2023 (fls. 791/792), sem qualquer justificativa para a omissão em relação aos outros documentos.

Nota-se que nem mesmo agora houve iniciativa no sentido de atender tal ônus probatório.

Ademais, a rejeição do pleito de concessão do benefício também teve por fundamento a constatação de que, apesar de existirem débitos, a ré movimentava valores expressivos, com a rotineira entrada de ativos.

Assim, diante do quadro estabelecido, alcança-se a conclusão de que efetivamente está caracterizada a total incompatibilidade para o desfrute do benefício, não se amoldando à hipótese de miserabilidade que o justifica.

A base probatória existente, portanto, autoriza reconhecer o esmorecimento da presunção, não comportando acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator